



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13520.000503/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.103 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente ANA MARIA GOMES GUMURSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/7), lavrada em 26/05/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração *de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 17.039,90.*

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Argumenta, em síntese, que havia somado estes rendimentos aos demais rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas pela prestação de serviços odontológicos.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 15-27.720 (e-fls. 29/30), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnante não traz provas de suas alegações. Limita-se a confeccionar tabela onde calcula a diferença entre os rendimentos informados pela Uniodonto e os rendimentos que declarou haver recebido de pessoas físicas. Não traz livro Caixa ou registros individualizados dos valores recebidos, nem tampouco extrato das suas contas bancárias corroborando estas informações.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 35/36), reiterando que informou os rendimentos recebidos de Uniodonto como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, não tendo omitido os referidos recebimentos. Apresenta documentação para comprovação dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de Uniodonto Ponta Grossa Cooperativa Odontológica, CNPJ n.º 82.621.210/0001-61, no valor de R\$ 17.039,90.***

Do Mérito

Da Omissão dos Rendimentos Recebidos

A interessada informa que os pagamentos recebidos de UNIODONTO Ponta Grossa Cooperativa Odontológica referem-se a honorários por serviços prestados a pessoas físicas, assim entende que agiu corretamente ao indicá-los como renda tributável de pessoa física em sua DIRPF.

Informa que tais recebimentos foram integralmente registrados em sua contabilidade na conta n.º. 9111.6001, sob a rubrica venda de serviços.

Apresenta documentos para comprovação dos fatos.

Vemos que o julgamento anterior manteve a infração de omissão de rendimentos sob os seguintes fundamentos (e-fls. 30):

Não traz livro Caixa ou registros individualizados dos valores recebidos, nem tampouco extrato das suas contas bancárias corroborando estas informações.

A fim de suprir as objeções opostas pelo i. Relator de piso, a interessada trouxe, com a sua peça recursal, a seguinte documentação: *i) livro caixa* (e-fls. 38/52); *ii) demonstrativos e documentos contábeis emitidos por Uniodonto* (e-fls. 53/72); *iii) extratos bancários* (e-fls. 74/97); *iv) extrato da conta 9.1.1.1.6002* (e-fls. 98 e 118/119); *v) livro diário* (e-fls. 95/117); *vi) recibos* (e-fls. 120/130); *e vii) livro razão* (fls. 131/141).

Após análise da farta documentação apresentada, foi possível verificar que a interessada, de fato, ***informou os rendimentos recebidos de Uniodonto como rendimentos recebidos de pessoa física em sua DIRPF***, por equívoco.

Desta forma, entendo que a contribuinte ***logrou êxito em comprovar a inexistência da omissão de rendimentos***, demonstrando que apenas houve uma inadequada classificação dos mesmos em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Assim, ***voto pela exoneração integral desta notificação de lançamento.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

